



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.000639/2003-52
Recurso nº : 144.056
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : ADMA NADER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–FLORIANOPOLIS/SC
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.597

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – APOSENTADORIA – MOLÉSTIA GRAVE - A isenção dos rendimentos de aposentadoria auferidos por contribuinte portador de moléstia grave depende da comprovação da doença através de laudo médico emitido por órgão oficial, nos termos da legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMA NADER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11516.000639/2003-52
Acórdão nº : 102-47.597

Recurso nº : 144.056
Recorrente : ADMA NADER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado em 07/01/2003, decorrente de revisão realizada pela autoridade fiscal na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte com pleito de restituição. O lançamento afastou a restituição e passou a exigir da contribuinte imposto suplementar em razão de omissão dos rendimentos recebidos do INSS e do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 4.861,50 e R\$ 13.008,90, respectivamente.

Conforme mencionado, referida infração decorreu da revisão da DAA realizada pela autoridade fiscalizadora que, alterando os rendimentos tributáveis originalmente declarados pela contribuinte no montante de R\$ 1.200,00 (com restituição de R\$ 428,20) para R\$ 17.878,40, com IRPF de natureza suplementar de R\$ 96,24, acrescido da multa de 75%, mais juros de mora.

Inconformada com a exigência, apresenta a contribuinte, a impugnação de fls. 1 a 8, expondo suas razões:

Em sede de impugnação, suscitou preliminar de nulidade do lançamento, arguindo, em síntese, a não emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, conforme determinado nos arts. 2º e 4º da Portaria SRF nº 1.265/1999.

No mérito, alegou ter o Fisco considerado equivocadamente como tributáveis os valores declarados “isentos por moléstia grave”. Destaca que sempre exerceu atividade de professora e de advogada e que em 21/08/1995 foi aposentada pelo INSS por invalidez, como portadora de cardiopatia grave, conforme o artigo 40, inciso XXVII, Parágrafo 4º., alínea “a”, do RIR/94.

Registra que sua aposentadoria foi regularmente concedida por meio de entidade médica oficial da União, e, seus efeitos transmitem-se aos

Processo nº : 11516.000639/2003-52
Acórdão nº : 102-47.597

valores pagos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, proventos considerados isentos.

Alega ainda que, se na certidão que instrui o feito às fls. 10, emitida pelo INSS, consta a sua condição de aposentada por invalidez, e também aparece expressa a possibilidade de sua utilização para “restituição de imposto de renda” é porque a contribuinte é portadora de moléstia grave nos termos da legislação vigente.

A r. DRJ de origem, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

A preliminar de nulidade foi afastada com base no artigo 11 da portaria SRF nº1.265/1999 e 3.007/2001, hipótese em que o MFP não é obrigatório.

No mérito entendeu a r. DRJ que, para o gozo da isenção argüida, o legislador estabeleceu duas condições cumulativas não atendidas pela contribuinte, quais sejam: (i) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria e (ii) devem ser percebidos por portador de moléstia grave. Conclui a r. DRJ que a contribuinte não trouxe ao feito nenhum documento que comprovasse tais condições.

No Recurso Voluntário apresentado em 15/12/2004 alega, tal como na impugnação, que o Fisco transformou em tributáveis os valores declarados como “isentos por moléstia grave”. No mais, ratifica em síntese, os mesmos argumentos já apresentados, exceto com relação à preliminar que não foi suscitada no RV.

É o relatório. *J*

Processo nº : 11516.000639/2003-52
Acórdão nº : 102-47.597

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e como prevê a Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 2º, parágrafo 7º, dispensa o arrolamento de bens e direitos ou depósito de 30% da exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00.

Em sua peça recursal, o Recorrente invoca a isenção alegando que os rendimentos recebidos são proventos de aposentadoria e que esta decorreu de cardiopatia grave.

O Decreto nº 3000/1999, Regulamento de Imposto de Renda – RIR/1999, em seu artigo 39, Inciso XXXIII, parágrafo 4º., assim dispõe sobre os proventos de aposentadoria por doença grave, “*verbis*”:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo

Processo nº : 11516.000639/2003-52
Acórdão nº : 102-47.597

pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). (destaque da Relatora).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

A Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, por sua vez, estabeleceu:

Art. 5º- Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV – a quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

[...]

§ 1º - A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Processo nº : 11516.000639/2003-52
Acórdão nº : 102-47.597

§ 2º - A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

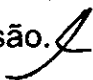
b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma;

[...]

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos XII e XXXV, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Verifica-se, pela análise das normas acima mencionadas que se trata de uma isenção condicionada ao prévio cumprimento das regras estabelecidas. Ou seja, para que o contribuinte possa usufruir do benefício da isenção de Imposto de Renda os pressupostos legais devem ser plenamente atendidos. São eles: 1º.) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria; significa dizer que não são quaisquer rendimentos enquadráveis nesse dispositivo isencional, mas apenas e tão somente aqueles oriundos da aposentadoria; 2º.) outra condição é que os rendimentos devem ser percebidos por portador de moléstia grave expressamente apontada na legislação de regência. Em outras palavras, não basta ser aposentado e portador de moléstia. Para que o contribuinte possa usufruir do benefício tipificado no dispositivo legal mencionado é imprescindível que se trate de pessoa aposentada e portadora de uma das moléstias descritas no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99, acima transcrito, cuja matriz legal se encontra na Lei 9.250 de 1.995, art.30, parágrafo 2º.

Ademais, a doença deve ser reconhecida através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se trata de qualquer nova isenção e portanto, suscetível de vigência e eficácia somente a partir 1º de janeiro de 1.996. Trata-se de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para usufruto do benefício já estabelecido desde a sua concessão. 

Processo nº : 11516.000639/2003-52
Acórdão nº : 102-47.597

No caso deste processo em julgamento, a Recorrente só apresentou a Certidão do INSS que atesta a concessão à contribuinte de "Aposentadoria por Invalidez". Não há nos autos qualquer comprovação de que esta invalidez seja decorrente do acometimento de qualquer das moléstias especificadas no inciso XXXIII, do artigo 39 do RIR/99 conforme já mencionado.

Não se pode da anotação constante da referida certidão relativa aos seus efeitos para fins de restituição de imposto de renda, concluir que a Recorrente é portadora de moléstia grave. Esta condição somente é aferível através de laudo médico expedido por ocasião de sua aposentadoria ou outro documento desde que revestido de natureza oficial.

Os autos não foram instruídos com qualquer documento oficial que constataste a existência da moléstia grave nos termos e condições acima descritos. Ou seja, comprovou a Recorrente apenas uma das condições para usufruir do benefício, qual seja, a de ser aposentada. A segunda condição, a de ser portadora de moléstia grave descrita no dispositivo legal retro citado, não restou comprovada.

A decisão da DRJ de origem negou provimento ao recurso precisamente por essa razão. Dessa decisão a Recorrente foi devida e regularmente notificada, tanto que apresentou tempestivo Recurso Voluntário, sem contudo, instruí-lo com o documento indispensável ao possível provimento de seu apelo. Limitou-se apenas a ratificar os argumentos já expostos em sede de Impugnação, sem apresentar a prova material indispensável ao caso, posto que se trata de matéria de fato.

Assim sendo, não preenchidos os requisitos que permitam à Recorrente fazer jus ao benefício da isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2.006.


SILVANA MANCINI KARAM